



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MAPUTO

Resolução N.º 18/AM/2014 de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de garantir uma maior dinâmica no desenvolvimento económico municipal, e com o objectivo de se estabelecerem normas reguladoras das parcerias Público-Privadas que possam proporcionar uma maior eficiência no uso dos recursos públicos e melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços prestados no município, no que respeita à provisão de infra-estruturas, sua gestão, bem como o fornecimento de serviços, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal delibera:

ARTIGO 1

É aprovada a postura sobre parcerias Público-Privadas no município de Maputo, anexa à presente resolução e sendo dela parte integrante.

ARTIGO 2

A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paços do Município, em Maputo, 3 de Dezembro de 2014. —
O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxlhanga*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos nacionais, residentes na cidade de Chimoio, província de Manica, requereu o reconhecimento da Associação Provincial de Voleibol de Manica, como pessoa jurídica juntando ao seu reconhecimento ao seu pedido e os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Provincial de Voleibol de Manica.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 13 de Julho de 2015.
— O Governador da Província, *Alberto Ricardo Mondlane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Turconsult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e quinze, exarada de folhas quarenta e sete a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária

superior A, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Divisão e cessão da quota detida pelo sócio Rui Monteiro, no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de catorze

mil duzentos e quarenta meticais, correspondente a setenta e um vírgula dois por cento do capital social, reservada para si e outra no valor nominal de três mil setecentos e sessenta meticais, correspondente a dezoito vírgula oito por cento do capital social, cedida à favor do senhor Adel Abdulrahman A Alaujan, entrando este na sociedade como novo sócio.

Que, em consequência do operado acto, fica assim alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado, em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil duzentos e quarenta meticais, correspondente a setenta e um vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Monteiro;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e sessenta meticais, correspondente a dezoito vírgula oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Adel Abdulrahman A Alaujan; e
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Isabel Sequeira Gonçalves.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.



Trans Dunhe – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas quarenta a folhas cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número oito barra BAU, deste balcão, a cargo da conservadora e notária superior Elsa Fernando Daniel Venhereque Machacame, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100585545, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Trans Dunhe – Sociedade Unipessoal, Limitada adiante também designada abreviadamente por TD S U LDA, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Vinte e Cinco de Junho A, rua seis, T traço duzentos e trinta e quatro podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, bastando para isso uma simples deliberação do conselho de gerência.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos em todo o território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração da actividade de transportes mistos, compreendendo o transporte de cargas, passageiros e turismo pelas nacionais e estrangeiras, podendo exercer actividade comercial ou industriais, complementares ou subsidiárias da actividade principal, bem como adquirir, arrendar ou explorar unidades comerciais, industriais, explorações agrícolas, armazéns transitários de cargas complexos comerciais e industriais existentes ou a criar, no país ou fora dele.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, participar em outras sociedades, consórcios agrupamento de empresas *joint-venture* e sociedades *holding*.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma e única quota subscrita pelo único sócio.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, de acordo com a dinâmica do negócio e após a autorização do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e transmissão de quotas

Um) É livre a divisão e transmissão de quotas a estranhos ou a herdeiros do sócio porém, quando tais operações contemplem estranhos

a sociedade, o cedente deverá comunicar a sua intenção por escrito á sociedade para que esta, em primeiro lugar, possa exercer o seu direito de preferência. Caso esta não deseje exercer tal direito no prazo de quinze dias qualquer sócio interessado poderá apresentar a sua proposta nos quinze dias subsequentes, findo os quais, e se ninguém tiver manifestado esse desejo, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

Dois) É permitido a qualquer sócio fazer suprimentos á sociedade quando esta disso crescer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo os juros que forem fixados pela assembleia geral.

Três) Pode o sócio considerar os seus suprimentos á sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, caso em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização)

Um) À sociedade mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, prazo de noventa dias, a contar da data da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arretado, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução, salvo se o herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por tomar em assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Para efeito do disposto na alínea b) do número um do presente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota do herdeiro ou sucessor de cujos, não for em primeiro grau.

Três) A amortização serão feitas pelo valor nominal das quotas acrescentadas da correspondente parte nos fundos de reserva depois de deduzidas as responsabilidades ou débitos do respectivo sócio a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos, ou no prazo que for fixado pela assembleia geral.

Quatro) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que seja criada uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios a herdeiros.

ARTIGO NONO

(Direito do sócio)

Constituem direitos do sócio:

- a) Participar na divisão dos lucros anualmente;
- b) Ser remunerado final de cada mês quando o sócio estiver na condição de trabalho sem contudo ser prejudicado na quinhagem dos lucros;
- c) Participar nas deliberações sociais, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato de sociedade, do direito do voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a tradução de restrição a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;
- d) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- e) Ser designado órgãos de administração.

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) A administração;
- c) A gerência.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios com todos os seus direitos e deveres em dia.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para analisar do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para sociedade, e extraordinariamente sempre sempre que for convocado por qualquer dos sócios.

Três) Compete à assembleia geral, de modo particular, eleger o administrador e gerente, neste último que pode ser alheio à sociedade, e definindo o âmbito dos poderes deste órgão.

Quatro) O mandato do gerente é de três anos renováveis uma ou mais vezes, sem qualquer limite. O gerente poderá ser nomeado ou exonerado a qualquer momento e no interesse da sociedade.

Cinco) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, do qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Seis) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelos sócio-gerente.

Sete) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer nas reuniões pode ser representado por outro sócio ou mandatário com poderes bastantes, sendo suficiente, para o efeito, simples carta dirigida ao presidente da mesa e por esta recebida até trinta minutos antes do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato tem validade para uma única reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

A representação da sociedade em juízo ou fora dele compete ao administrador, podendo delegar os poderes a um dos sócios ou terceiro mediante procuração.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição

A gestão diária dos assuntos da sociedade é assegurada por um administrador, um gerente e um sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração

Compete ao administrador:

- a) A condução e gestão dos negócios sociais dotado dos mais amplos poderes de gerência para a prática de todos os actos relativos ao objecto social e para a prossecução deste, com ressalva dos actos porventura cometidos á assembleia geral por lei e pelos presentes estatutos;
- b) O administrador pode delegar na sua ausência os poderes de representação a um dos sócios autorizando a actuar em plena conformidade com os poderes delegados e na medida destes para a prossecução do seu objecto da sociedade;
- c) Adquirir equipamento, acessórios e materiais necessários para a actividade da sociedade;
- d) Admitir e despedir pessoal;
- e) Abrir contas bancárias e gerir a movimentação das mesmas;
- f) Representar a sociedade em todas as entidades públicas e privadas e perante pessoas colectivas e singulares de qualquer natureza;
- g) Celebre contratos com terceiros;
- h) Demais obrigações que surgirem na execução do objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Atribuições

Competências da gerência

- a) Praticar todos os actos de gestão que a lei ou os presentes estatutos atribuem assinando tudo quanto seja necessário para o bom desenvolvimento dos negócios sociais;
- b) Gerir o património da sociedade, os seus fundos financeiros e outros;
- c) A abrir e encerrar contas bancárias e gerí-las de forma profissional;
- d) Elevar a imagem da empresa através do *marketing* dos bens desta;
- e) Contrair empréstimos junto de instituições legalmente autorizada a operar no ramo;
- f) Dar de garantia ou penhora os bens da sociedade sempre que tal seja no interesse desta;
- g) Adquirir, alienar, onerar e praticar qualquer acto legalmente admissível sobre o património da sociedade;
- h) Propor á assembleia geral o orçamento do exercício para o ano seguinte e prestar contas da sua gestão á aquele órgão social;
- i) Elaborar o balanço e as contas do exercício e submeté-los á deliberação da assembleia geral;
- j) Praticar quaisquer outros actos de que for incumbido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do administrador e o gerente;
- b) Pela assinatura de mandatário nos exactos limites da procuração;
- c) Do sócio sem que tenha que ser conferido poderes para o efeito.

Dois) Os actos de mero expediente são assinados por qualquer empregado da sociedade a que tenham sido poderes para o efeito.

Três) A sociedade não fica obrigada em actos e contratos ilegais e ou estranhos aos seus interesses sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos assim praticados. A sociedade reserva-se no direito de tomar as medidas previstas na lei se ressarcir dos prejuízos que lhe forem causados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O conselho de gerência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada trimestre por convocação do seu presidente, as reuniões têm lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

Dois) Da convocatória deverá constar a data, hora, local, e agenda dos trabalhos

Três) É permitido a qualquer membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impossibilitado de comparecer às reuniões delegar os seus poderes em outro membro do mesmo órgão por simples carta enviada ao presidente e por este recebida até ao momento do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato só é válido para uma única reunião.

Quatro) As vacaturas, temporárias ou definitivas, são supridas pela deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço e fiscalização

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O administrador deverá designar um auditor para verificar e certificar as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Lucros)

Dos lucros líquidos que se apurarem, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas as demais deduções para fundos e reservas específicas ou extraordinárias que vierem a ser deliberadas em assembleia geral sob proposta do administrador, o remanescente, se houver, caberá ao único sócio ou terá outra aplicação, consoante deliberação da assembleia geral no final de cada semestre.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, cabendo a assembleia geral deliberar os termos da sua liquidação.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Parágrafo único. A primeira reunião da assembleia geral deve ser realizada até seis meses após a constituição da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicam-se as normas contidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete Março de dois mil e quinze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Turismo de Prestígio – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e quinze, exarada de folhas cento e dezanove a folhas cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e um traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Turismo de Prestígio – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na cidade de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia número quinhentos e vinte e oito, terceiro andar, flat seis.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Agência de viagem;
- b) Hotelaria e turismo;
- c) Prestação de serviços a fim;

d) Aquisição, venda, trespasse, importação e exportação de meios móveis e imóveis;

e) Organização, promoção e gestão de conferências e eventos sócio culturais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto, com carácter subsidiário ou complementar desde que não sejam proibidas por lei ou ainda, participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados á sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá ainda adquirir ou ceder acções ou quotas a sociedades com objecto diferente do seu ou reguladas por leis especiais, desde que permitidas pela lei em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, titulada pelo sócio Refinaldo Matsotsombane Chilengue.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio designado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes á realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para efeito por força das suas funções.

ARTIGO OITAVO

(Falecimento do sócio)

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

Parsons Brinckerhoff, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Julho de dois mil e quinze, o conselho de administração da sociedade Parsons Brinckerhoff, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100304775, titular do NUIT 400368155, deliberou por unanimidade de votos proceder a alteração da sede social, alterando, por conseguinte, o artigo segundo dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Marginal, número cento e quarenta e um, prédio da Global Alliance, segundo andar, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mantém-se inalterado.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições dos estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o miolo da cabeça do *Boletim da República*, n.º 41, III Série, de 22 de Maio de 2015, rectifica-se que onde se lê: «22 de Maio de 2014», deverá ler-se: «22 de Maio de 215».

PRDW Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e quinze, lavrada a folhas noventa e quatro a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas

número novecentos e trinta e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação PRDW Mozambique, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, Moçambique, na Rua da Resistência número mil e oitenta e três, primeiro andar, a sociedade pode por deliberação da assembleia geral, criar, transferir ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objectivo a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- a) Serviços de consultoria no domínio da engenharia;
- b) Importação e exportação de equipamento e quaisquer outros produtos necessários à execução das actividades da companhia, seu desenvolvimento e manutenção; e
- c) Prestação de quaisquer outras actividades empresariais e comerciais, secundárias, suplementares ou complementares às actividades principais da companhia, serviços de consultoria e assessoria, assistência técnica e científica, formação, e representação comercial de companhias nacionais e estrangeiras e investimentos nas mesmas, assim como a prestação de todos os serviços afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais incidentais, auxiliares, ou complementares às actividades da

sociedade, incluindo a importação e exportação desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Prestedge Retief Dresdner Wijnberg (PTY) LTD; e
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Allan Richard Wijnberg.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas carece da aprovação dos sócios da sociedade.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência em qualquer cessão de quotas a terceiros.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá comunicar, por escrito, a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, indicando a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, as mesmas deverão ser juntas à referida comunicação escrita através de cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Cinco) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias a contar da data da comunicação escrita referida no número anterior, através de notificação escrita enviada ao cedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa constituída por um presidente e um secretário. O presidente da assembleia geral e o secretário da assembleia geral manter-se-ão nos respectivos cargos até que renunciem ou até que, a assembleia geral, por meio de deliberação, determine a sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou por seu representante/ procurador, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de *fax* ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social em Maputo, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local no país quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) O quórum mínimo exigido será a maioria simples dos sócios presentes ou representados na assembleia geral.

Oito) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados por lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Nomeação e destituição do administrador único e do órgão de fiscalização;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Qualquer alteração aos presentes estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Qualquer aumento ou redução do capital social da sociedade;
- g) Exclusão de sócios;
- h) Amortização de quotas; e
- i) Aquisição de participações no capital de outras sociedades.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição do conselho de administração)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por pelo menos dois membros.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) Anualmente, os membros do conselho de administração elegerão um membro para ocupar o cargo de presidente.

Cinco) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

Seis) Os membros do conselho de administração poderão ou não ser remunerado, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões do Conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos cada três meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por outro membro, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se os outros membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presente ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou *telex* dirigidos ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação da sociedade e forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de um administrador; ou
- b) Assinatura de mandatário nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Tendo em conta as provisões para reservas obrigatórias o conselho de administração decidirá sobre o uso dos resultados líquidos dos exercícios financeiros, alocando qualquer percentagem deles para reservas opcionais ou de distribuição de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e quinze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.



Mega Fresh e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e quinze, lavrada das folhas cento e três a cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e oito, da Conservatória dos Registos e Notariado

de Chimoio, à cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais.

Felisberto Eduardo, solteiro, natural de Chirengete-Pembe, de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110101861938J, emitido pelos serviços de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos sete de Fevereiro de dois mil e doze, e residente nesta cidade de Chimoio.

E por ele foi dito:

Que pela presente escritura pública, constitui uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mega Fresh e Serviços, Limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade comercial, por quotas, unipessoal de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Mega Fresh e Serviços, Limitada, e a sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede na província de Manica, cidade de Chimoio, podendo criar ou encerra sucursais, filiais, agências ou delegações, ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

Um) A sociedade tem por objeto a prestação de atividades e em geral serviços, acessórios, complementares ou similares a:

- Comercialização de fruta, vegetais, mariscos, carnes e seus derivados;
- Consultoria na área agrícola;
- Promoção do turismo;
- Actividades relacionadas tais como comercialização, exportação, importação de produtos, podendo ainda exercer qualquer outra actividade comercial e industrial depois de obter as necessárias autorizações que forem exigidas pela lei.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social, ou qualquer outra actividade comercial ou industrial, desde que devidamente licenciada, poderá também associar-se ou participar do capital social de outras sociedades, sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil maticais, equivalente a cem por cento do capital, pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a subscrição de novas entradas em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por convenção de crédito, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

O sócio é livre de proceder a divisão e cessão total ou parcial de quotas, podendo aceitar a entrada de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade na ordem interna e internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Felisberto Eduardo, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos administrativos pela assinatura do administrador.

ARTIGO OITAVO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas, com capacidade jurídica para tal, competindo-lhe:

- Examinar a escritura contabilística sempre que julgar pertinente;
- Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- Emitir parecer sobre o relatório anual de prestação de contas;
- Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO NONO

(Exercício, balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade deve elaborar as contas anuais, organizar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e suas aplicações)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento ficará retida na sociedade a título de reserva legal e o remanescente será usado na proporção da quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá com seus herdeiros ou representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por decisão do sócio;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por decisão do sócio, será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Assim o disse e outorgou.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, onze de Maio de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Ilegível*.



Wuyani Pariango – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634481, a entidade legal supra constituída por Gustav Volker Horst, separado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100981948P, emitido em cidade de Inhambane, aos cinco de Março de dois mil doze e válido até cinco de Março de dois mil e vinte e dois, residente na cidade de Inhambane, província de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Wuyani Pariango, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada, e tem sede em Tofo, bairro Josina Machel, cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a empresa unipessoal poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A empresa unipessoal durará por tempo indeterminado, contando-se o início da data de celebração de contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços e actividades nas áreas:

- a) Exploração de indústria hoteleira e turismo;
- b) Organizações de festivais, eventos e concertos;
- c) Animação turística;
- d) Prestação de serviços de restauração e bebidas;
- e) Prestação de serviços em geral;
- f) Agenciamento de viagem e transporte;
- g) Distribuição e representação de marcas e patentes;
- h) Comércio a retalho e a grossa.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, representativa de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Gustav Volker Horst.

Dois) Não são regíeis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os que a sociedade carecer mediante a estabelecerem assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter-se lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação

sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) Administração e gerência da sociedade é exercida pelo Gustav Volker Horst, o qual poderá no entanto contratar uma pessoa estranha para gerir administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

O exercício social coincide com ano civil. O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, vinte e sete de Julho de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Moz Fish, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e catorze, exarada de folhas oitenta e uma e oitenta e três do livro denotas para escrituras diversas número doze traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, conservador e notário superior em exercício na mesma Conservatória, com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada denominada Moz Fish, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Richard Bernardo, casado, de nacionalidade sul africana, natural da África do Sul, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 474295326, emitido pelas autoridades sul africanas, aos cinco de Fevereiro de dois mil e oito;

Segundo. Xenophon Christo Dippenaar, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana e residente no bairro Rumbana-Maxixe, portador do DIRE n.º 08ZA00012026C, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Inhambane, aos trinta de Janeiro de dois mil e catorze; e

Terceiro. Hilário António Cuambe, solteiro, natural de Zavala, residente no bairro de Chambone-cinco-cidade da Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 0801001413336B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Inhambane, aos dezanove de Julho de dois mil e onze.

O presente contrato de sociedade rege-se pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade denomina-se Moz Fish, Limitada, e tem sua sede na Avenida Sete de Abril, bairro Chambone-seis-cidade da Maxixe, província de Inhambane.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Moz Fish, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Moz Fish, Limitada, tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Compra e venda dos seguintes mariscos: (i) Camarão; (ii) Peixe; (iii) Lulas; (iv) Carangueijo; e lagosta;
- b) Processamento e empacotamento de marisco.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em três quotas distribuídas pelos sócios: (i) Richard Bernardo, com uma quota no valor de dez mil metcais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social; (ii) Xenophon Christo Dippenaar, com uma quota no valor de dez mil metcais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social; e (iii) Hilário António Cuambe, com uma quota no valor de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota a ceder, o respectivo titular decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio os direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Xenophon Christo Dippenaar, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, podendo o mesmo, delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Maxixe, dez de Julho de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Eurico Ferreira Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de três de Julho de dois mil e quinze, a sociedade Eurico Ferreira Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100235641, procedeu à cessão de quotas.

Em consequência da alteração deliberada, é alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e novecentos mil metcais, achando-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois milhões, seiscentos e dez mil metcais, representativa

de noventa por cento do capital social da sociedade pertencente a sócia, à Proef Holding, Limitada, sociedade comercial registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100576112;

- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos e noventa mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Proef Holding, Limitada, sociedade comercial registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100576112.

Maputo, dez de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Cyberfirst, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia seis de Julho de dois mil e quinze, na sede da sociedade Cyberfirst, S.A, sita na Rua da Resistência, número quatrocentos e oitenta, na cidade de Maputo, foi deliberada a ampliação do objecto social e alteração parcial do pacto social alterando por conseguinte o numero um do artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício de consultoria em tecnologias de informação e comunicação, compra e venda de equipamento informático e de comunicação, incluindo importação e exportação, formação técnico profissional em áreas correlacionadas, investimentos em outras sociedades, bem como o exercício de outras actividades afins do seu objecto principal.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Forza Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Julho de dois mil e quinze, na sede da sociedade Forza Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita na Avenida Trinta de Janeiro, número trezentos e dois, na cidade da Matola A foi deliberada

a ampliação do objecto social, alterando por conseguinte a alínea b) do artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

- b) A venda de automóveis, reboque de automóveis avariados, acidentados e uso de camião com grua para remoção de contentores.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Strides Pharma Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e treze exarada a folhas cento e trinta à cento trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e treze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade, que regerá pelas clausulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a designação Strides Pharma Moçambique, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número três mil e dezasseis, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e distribuição de produtos farmacêuticos;
- b) Empacotamento e distribuição de produtos farmacêuticos;
- c) O armazenamento, manuseamento e logística de produtos farmacêuticos,
- d) A propriedade e operação de infra-estruturas para o armazenamento de produtos Farmacêuticos;
- e) A importação e exportação e o trânsito de produtos farmacêuticos e seus derivados;
- f) O agenciamento e representação de empresas e marcas relacionadas com o objecto da sociedade, armazenamento de cargas,
- g) A participação em actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais, desde que devidamente autorizadas;
- h) A realização de outras actividades comerciais, operacionais, de consultoria e prestação de serviços relacionados com produtos farmacêuticos

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta milhões de meticais, representado por sessenta mil acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital social não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela Assembleia Geral para a subscrição

incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da Assembleia Geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

Quatro) O direito de preferência previsto neste artigo pode ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações admitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto nem à recepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício

do direito de preferência dos accionistas, na proporção das suas respectivas participações sociais, salvo quando entre o transmitente e adquirente exista uma relação de grupo.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções nominativas deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida aos accionistas incluirá uma proposta da sociedade de amortização ou de aquisição das acções.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções nominativas, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Oito) No caso da sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Nove) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social,

e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da Assembleia Geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como ano completo o da sua eleição, com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, que serão eleitos anualmente.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem o direito de comparecer na Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Três) Podem os accionistas possuidores de menor número de acções para conferir voto em Assembleia Geral, agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazerem-se representar por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrematadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de, por outro modo, deliberar, todos os accionistas que detiverem as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) O accionista que estiver em mora na realização das suas acções e enquanto a mora subsistir não poderá exercer o direito de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade ou uma pessoa escolhida pelo presidente da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos Jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, mais de metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral, as deliberações do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, ou o Fiscal Único serão tomadas por unanimidade e consenso entre os accionistas, não obcecendo a maioria dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se

início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, no mínimo de três e um máximo de cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elegeu.

Dois) O Conselho de Administração terá um presidente, nomeado pela Assembleia Geral que o elegeu, o qual terá o voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído, por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Propor, fundamentando, os aumentos de capital social necessários;
- d) Adquirir, alienar ou onerar, por qualquer forma, bens ou direitos, móveis e imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Proceder à cooptação de administradores;
- i) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sob quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;

- j) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- k) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- l) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, praticar todos os actos que, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, competem ao Conselho de Administração.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local indicado pelo Presidente, que deverá ser mencionado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar o disposto na Lei Comercial sobre os dividendos obriga-tórios a pagar aos accionistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.



Maquirent – Aluguer de Máquinas e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de trinta dias do mês de Julho de dois mil e quinze, procedeu-se na sociedade Maquirent – Aluguer de Máquinas e Serviços, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100468360, com o capital social de dez mil meticais, a convocação da assembleia geral a deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

Cessão de quotas e alteração do capital social, denominação, objecto, aumento, alteração parcial do pacto social.

A cessão de quotas por parte do sócio Feisal Leal Mahomede Lalá, sendo no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, que as cede na totalidade ao senhor Gracio António Salvador, com os respectivos direitos e obrigações.

Aprovado por unanimidade que a denominação da sociedade, passa a ser Maquirent Logistics, Limitada, o aumento do capital social,

de dez mil meticais, para vinte mil meticais, os actos acima passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Maquirent Logistics, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Mantém-se inalterado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto principal a actividade de prestação de serviços nas áreas de comissões, consignações, agenciamento e serviços complementares, mediação comercial, *procurement* e afins, contabilidade, auditoria, consultoria, assessoria e assistência técnicas e similares;
- b) Aluguer, venda e assistência técnica de máquinas e equipamentos;
- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Dois) Mantém-se inalterado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carimo Abdul;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Grácio António Salvador.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Editores e Livreiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de dez de Fevereiro de dois mil e quinze, da sociedade Livros & Etc, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada,

registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100497735, os sócios Santos & Gouveia, Limitada, e Focus 21 – Gestão e Desenvolvimento, Limitada, deliberaram proceder à alteração da sede da sociedade para a Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e cinquenta e cinco, edifício vinte e quatro, loja seis, cidade de Maputo.

Em consequência directa da alteração da sede da empresa, é alterado o número um do artigo segundo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e cinquenta e cinco, edifício vinte e quatro, loja seis, na cidade de Maputo.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Livros & Etc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de dez de Fevereiro de dois mil e quinze, da sociedade Livros & Etc, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezassete mil quatrocentos e seis, a folhas oitenta e um verso do Livro C Traço quarenta e três, os sócios Santos & Gouveia, Limitada, e Francisco Ângelo Martins Neves Paulo, deliberaram proceder à alteração da sede da sociedade para a Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e cinquenta e cinco, edifício vinte e quatro, loja seis, cidade de Maputo.

Em consequência directa da alteração da sede da empresa, é alterado o número um do artigo segundo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e cinquenta e cinco, Edifício Vinte e Quatro, Loja Seis, na cidade de Maputo.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

WS Properties and Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e quinze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o n.º 100611341, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada WS Properties And Investments, Limitada, entre William Gerhardus Beeton, de nacionalidade Sul-africana, portador do DIRE n.º 05ZA00012816, emitido aos vinte e dois de Março de dois mil e doze, pelos Serviços Provinciais de Migração de Tete e Scheila Marina Mahomed Santana, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 050100729268F, emitido aos vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adota a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de WS Properties and Investments, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na cidade de Tete, Moçambique.

Dois) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no comércio geral com importação e exportação de materiais de construção, prestação de serviços de gestão de condomínios residenciais, imobiliária, arrendamento de imóveis próprios, representação comercial, agenciamento, entre outras actividades permitidas por lei.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de atividade.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) William Gerhardus Beeton, subscreve uma quota no valor de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Scheila Marina Mahomed Santana, subscreve uma quota no valor de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, podem os sócios, fazer, prestações suplementares na proporção da sua quota, ou ainda realizar suprimento, quando esta disso carecer, sendo tal suprimento considerado autêntico empréstimo e vencendo ou não juros de acordo o que vier a fixar, dentro dos limites da lei.

Dois) O sócio pode prestar suprimentos ou ainda prestações suplementares à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados pelo mesmo.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO OITAVO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transação subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da mesa de assembleia geral por meio de carta registada com aviso de recepção, correio eletrónico ou via telecópia com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro da administração;
- d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por uma administração, composta por dois administradores, nomeadamente, William Gerhardus Beeton e Scheila Marina Mahomed Santana.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por três anos, findo prazo, havendo necessidade de reeleição.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

A administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A administração reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os administradores acordarem na escolha de outro local, devem ser convocadas por qualquer dos administradores, ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, correio eletrónico ou via telecópia com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidas por lei e pelos presentes estatutos;

b) Pela assinatura do procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efetuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extra-judicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Por acta avulsa da assembleia constitutiva, de nove de Abril de dois mil e quinze, foram eleitos os membros da assembleia geral e da administração da sociedade, nomeadamente:

Para os cargos de administradores da sociedade, foram eleitos os senhores William Gerhardus Beeton e Scheila Marina Mahomed Santana.

Para o cargo de presidente da assembleia geral foi eleito o senhor Shishir Kanakrai e para o cargo de secretária, foi eleita a senhora Maria de Jesus Everessone Carneiro.

Está conforme.

Tete, dois de Junho de dois mil e quinze. —
O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

Orica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Maio de dois mil e quinze, na sociedade Orica Moçambique, Limitada, matriculada sob o Nuel 100220458, os sócios Orica South Africa (Proprietary), Limited e Orica Nominees (Proprietary), Limited, deliberam nomear novos membros do Conselho de administração assim constituídos:

- i) Johannes Petrus Strydom – Presidente do conselho de administração;
- ii) Sónia Maria Gomes Freire Nortje – Administradora;
- iii) Richard Ian Brown – Administrador.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Supermercado Taurus Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e catorze, exarada de folhas oitenta e quatro a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, conservador e notário superior em exercício na mesma conservatória, com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Supermercado Taurus Maputo, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Xenophon Christo Dippenaar, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana e residente no bairro

Rumbana-Maxixe, portador do DIRE n.º 08ZA00012026C, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Inhambane, a um de Janeiro de dois mil e quinze;

Segundo. Mathys Gerhardus Van Deventer, solteiro, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00103106, emitido pelas autoridade sul africanas, aos cinco de Dezembro de dois mil e treze;

Terceiro. Richard Bernardo, casado, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente na África do Sul, província de Inhambane, portador do Passaporte n.º 474295326, emitido pelas autoridade sul-africanas, aos cinco de Fevereiro de dois mil e oito;

Quarto. Johannes Petrus Eybers, casado, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente na África do Sul, província de Inhambane, portador do Passaporte n.º A02667416, emitido pelas autoridade sul-africanas, aos vinte e dois de Abril de dois mil e treze, fazendo-o por si e em representação da sociedade Merrivale Traders, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil trezentos trinta e sete rés-do-chão, na cidade do Maputo, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100409542.

O presente contrato de sociedade rege-se pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

A sociedade denomina-se Supermercado Taurus Maputo, Limitada, e tem a sua sede na Avenida sete de Abril, bairro Chambone-seis-cidade de Maxixe, província de Inhambane.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A sociedade Supermercado Taurus Maputo, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

Um) A Supermercado Taurus Maputo, Limitada, tem por objecto social o exercício de actividades de venda a retalho de produtos alimentares e de higiene.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais dividido em cinco quotas distribuída pelos sócios:

- Xenophon Christo Dippenaar, com uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- Mathys Gerhardus Van Deventer, com uma quota no valor de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- Richard Bernardo, com uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- Johannes Petrus Eybers, com uma quota no valor de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- Merrivale Traders, Limitada, com uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO CINCO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEIS

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios, mostrarem interesse pela quota a ceder, o respectivo titular decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio os direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SETE

(Herdeiros)

Em caso de morte de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO OITO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NOVE

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Xenophon Christo Dippenaar, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, podendo o mesmo, delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DEZ

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO ONZE

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Maxixe, aos dez de Julho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível.*

Supermercado Bom Preço – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Supermercado Bom Preço – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100525542, que Syed Aoun Abbas Shah, solteiro, maior, natural de Lahore de nacio-

nalidade paquistanesa, residente na cidade da Beira, constitui uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Supermercado Bom Preço – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro do território nacional ou no estrangeiro, bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação mediante simples deliberação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: compra e venda de produtos de supermercados, com importação e exportação, poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de oitocentos mil meticais, correspondente à única quota pertencente ao sócio Syed Aoun Abbas Shah, correspondente à cem por cento do capital social.

Dois) Não haverá prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimento pecuniário à sociedade de que ele carecer, competindo à sociedade determinar a taxa de juros, condições e prazo de reembolso.

ARTIGO QUINTO

(Participações)

A sociedade poderá participar em sociedade nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital social de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre o sócio e outras pessoas estranhas.

Dois) A cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando o sócio em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolve, pois continuará com os herdeiros ou representante o qual nomeará um representante na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência e administração e sua representação em juízo e fora dele, pertence ao único sócio Syed Aoun Abbas Shah, o qual desde fica nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura de único sócio gerente nomeado, com excepção de actos de mero expediente.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos estranhos nos negócios sociais, assumir compromissos com terceiros, sendo esta da responsabilidade exclusiva da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatário ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Está conforme.

Beira, vinte de Abril de dois mil e quinze.
— A Conservadora Técnica, *Ilegível*.

=====

**Kuyaka – Construções
& Serviço Sociais, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número dezasete traço A, desta conservatória, perante Asser Sebastião Mabunda, conservador dos registos e notariado, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Helena Filipe Tsauane Anamanha, Nely Valente Fuel Sumbane, Nicolau Januário Jacobe e Nidiagro Castigo Macuácuca, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Kuyaka – Construções & Serviços Sociais, Limitada, com sede na Vila sede de Mabalane, província de Gaza, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da sociedade Kuyaka Construções e Serviços Sociais, Limitada

ARTIGO PRIMEIRO

Duração

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila sede de Mabalane, posto administrativo de Mabalane sede, podendo por deliberação

da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação de território nacional ou no estrangeiro, desde que cumpridos os requisitos estatutários e legais.

Dois) A sociedade constitui se por um tempo inde-terminado, contando se o seu início a partir da presente estrutura.

CAPÍTULO II

Dos objectivos gerais

Um) O objectivo da sociedade e de executar as actividades de obras de construção civil e serviços sócias, produção e reparação de mobiliários ou realização de outras actividades relacionadas.

Dois) A sociedade, para a persecução dos seus objectivos pode filiar se a outras entidades se julgar necessário.

CAPÍTULO III

Do capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, e de cem mil meticais correspondente a soma de cotas distribuídas de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente a sócia Hena Filipe Tsauane Anamanha;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente a sócia Nely Valente Fuel Sumbane;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Nicolau Januário Jacobe;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Nidiagro Castigo Macuácuca.

CAPÍTULO IV

Órgãos sócias

Um) Os órgãos sócias da sociedade são composto por seguintes:

- a) Assembleia geral mesa da assembleia;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal.

Dois) A assembleia geral é o órgão mais alto da sociedade e é constituído pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos:

- a) A assembleia geral reúne se seis vezes por ano;
- b) Reunião extra ordinária poderá realizar se a pedido de pelo menos um terço dos membros ou do conselho fiscal;

c) As decisões serão tomadas pela maioria;

d) A assembleia geral deverá discutir os seguintes assuntos:

Três) balanço do plano de actividades.

Quatro) A aprovação do relatório de contas.

Cinco) Contribuição dos membros em valores ou trabalho.

Quatro) Plano de actividades.

ARTIGO SEGUNDO

(Mesa de assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será constituída por três membros eleitos pela assembleia geral, designadamente:

- a) O presidente;
- b) Vice presidente;
- c) O secretário.

Dois) A idade mínima permitida é de dezoito anos.

ARTIGO TERCEIRO

(Conselho da direcção)

Um) A gestão da sociedade é assegurada pelo conselho de gestão composto por quatro membros.

Dois) O conselho de gestão será composto por:

- a) Um presidente;
- b) Vice presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro, chefe de produção de dois vogais.

Três) A idade mínima é de dezoito anos.

Quatro) O conselho de direcção reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias, duas vezes por mês.

ARTIGO QUARTO

(Conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal é composto por três membros a saber:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente; e
- c) Um secretário.

Dois) O conselho fiscal reúne-se uma vez por ano.

Três) A idade mínima é de dezoito anos.

CAPÍTULO V

Duração e limitação dos membros

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

CAPÍTULO VI

Do fundo da sociedade (quotas e jóias)

Um) Constitui fundos da sociedade todas as contribuições em forma de jóias e quotas bem como quaisquer outras doações.

Dois) Mensalmente os associados pagão de quotas o valor de cinquenta meticais.

Três) No acto de inscrição para membros da sociedade, cada associado devera pagar o valor de cento cinquenta meticais, pagos numa única prestação.

CAPÍTULO VII

Dos membros

São membros fundadores todos aqueles que outorgaram a escritura da constituição da sociedade bem como as pessoas singulares que como tal seja admitidas por deliberação da assembleia e desde que se conforme com o que esta estabelecido no presente estatuto e cumpram as obrigações neles prescritos.

CAPÍTULO VIII

Da saída voluntária dos membros e exclusão

Um) Os membros põem saírem da sociedade por sua livre vontade.

Dois) Essa decisão deve ser comunicada ao conselho directivo.

Três) O membro só pode ser excluído da sociedade por decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO QUINTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se por:

- a) A impossibilidade de realizar o seu objectivo;
- b) Diminuição de numero de membros abaixo de numero mínimo de três, desde que tal redução dure mais de cento oitenta dias;
- c) Fusão com outra sociedade;
- d) Decisão da assembleia geral tomada por dois terços dos seus membros.

Está conforme.

Chókwe, seis de Julho de dois mil e quinze.

— O Conservador, *Ilegível*.

Eventos e Conferências da Maxixe – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e quinze, exarada de folhas cinquenta e uma a cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número doze, traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, conservador e notário superior, em exercício na mesma conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quota, de responsabilidade

limitada, denominada, Eventos e Conferências da Maxixe – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Eventos e Conferências da Maxixe – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Sete de Abril na cidade da Maxixe, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão da sócia única, transferir a sua sede para outro local dentro do território nacional ou no estrangeiro assim como, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A sociedade Eventos e Conferências da Maxixe – Sociedade Unipessoal, Limitada, durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços de *catering*;
- b) Decorações e ornamentações;
- c) Arrendamento de salas de conferências, casamentos e festas de aniversários;
- d) Venda de comida diversa.

Dois) A sociedade poderá ainda, desenvolver outras actividade conexas ou subsidiárias do objecto principal, mediante decisão da sócia única e desde que tenham sido obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à quota da única sócia, Charlline Dippenaar.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuições em dinheiro ou bens, de acordo com novos investimentos ou incorporação de reservas.

ARTIGO CINCO

(Decisões da sócia única)

Um) Caberá à sócia única, decidir sobre a prática dos seguintes actos:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço ou das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) É da exclusiva competência da sócia única, deliberar sobre a alteração dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEIS

(Gerência, representação e forma de obrigar a sociedade)

Um) A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo da sócia única a qual, representa a sociedade, podendo delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas por meio de procuração.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sua gerente.

ARTIGO SETE

(Casos omissos)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Maxixe, vinte e seis de Maio de dois mil e quinze. — A Conservadora e Notária Técnica, *Ilegível*.

Ilhatur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões duzentos e vinte dois mil cento e trinta e dois, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ilhatur, Limitada, que por deliberação da assembleia geral de dezasseis de Novembro de dois mil e onze, alteram o artigo quinto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em numerário, é de dez mil dólares americanos na seguinte proporção:

- a) Rino Scuccato, com uma quota no valor de cinco mil dólares;
- b) Miriam Jeann e Eugenia Millerioux, com uma quota no valor nominal de mil duzentos e cinquenta dólares americanos;
- c) O sócio Josua Antoine Millerioux, com uma quota no valor nominal de mil duzentos e cinquenta dólares Americanos;
- d) O sócio Antoine Jean Joseph Millerioux, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos dólares.

Nampula, vinte e três de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

NHC – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e catorze foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, a cargo do conservador Inocencio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, sob NUEL 100526700, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada NHC – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre os sócios; Noemia Pedro Afonso Mambo António, por acta da assembleia geral datada de dez dias do mês de Julho do ano de dois mil e quinze, onde deliberaram por unanimidade alteram o aumento de capital social e alteração do pacto social passando os artigos quinto e sexto ter a nova seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondentes à quota única pertencente a sócia Manuela Dias Pedro Sototola, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração da sociedade fica a cargo da sócia única pertencente à sócia Manuela Dias Pedro Sototola com dispensa de caução, sendo necessária apenas a sua assinatura para que a sociedade fique obrigada a qualquer acto, também em juízo, podendo a mesma constituir procuradores quando necessário.

O Conservador, *Ilegível*.

Mirinho Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e quinze, exarada de folhas cinco a folhas oito, do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e dois A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Mirinho Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Matola, Malhampsene, terminal.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Aluguer de equipamento de construção;
- b) Manutenção e reparação de equipamento de construção.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinze mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social subscrito pelo sócio de Alberto Mate.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Adalberto Mate que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do artigo oitenta e três do Código Comercial.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, quinze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Comunidade Muçulmana de Inhambane

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de alteração da alínea *b*) do artigo décimo primeiro dos estatutos da associação em epígrafe, realizada no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e quinze na cidade de Inhambane, matriculada no livro de registo de associações sob o número quatro, a folhas dois verso, onde os membros deliberaram por unanimidade alterar a alínea *b*) do artigo décimo primeiro dos estatutos da associação.

Por conseguinte fica alterada alínea *b*) do artigo décimo primeiro dos estatutos da associação que passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São direitos dos órgãos:

- b) Eleger e ser para qualquer dos cargos de C.M.I desde que tenha sido admitido como

membro a mais de um e dois anos respectivamente tendo nos desmonstrado bom comportamento moral e cível, ao longo do período atrás referido.

Que em tudo não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, vinte e um de Maio de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Le Grande Café, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e onze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º100255294, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Le Grande Café, Limitada, e por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia treze de Abril do ano dois mil e quinze foram efectuadas na sociedade, os seguintes actos: divisão, cessão de quotas, entrada dos novos sócios, nomeação de novo administrador e alteração do pacto social.

No dia treze de Abril de dois mil e quinze, as onze horas, na sede social sítio bairro Francisco Manyanga, na cidade de Tete, da sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada Le Grande Café, Limitada, matriculada sob o n.º 100255294, o sócio único da sociedade, Omar Aden, detentor de uma quota no valor nominal de cem mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, tomou decisão sobre o seguinte ponto de trabalho:

- i) Deliberar sobre a divisão, cessão de quota e entrada dos novos sócios e alteração parcial do pacto social;
- ii) Deliberar sobre a nomeação de novo administrador, destituição do anterior administrador e alteração parcial do pacto social.

Em relação ao ponto um, o sócio único Omar Aden manifestou o desejo de dividir e ceder na totalidade sua quota no valor nominal de cem mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social em nova duas quotas, sendo uma no valor nominal de sessenta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social ao senhor Muqtar Farah Arab e a outra de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social ao senhor Abdfitah Hassan Mohamed, e o cedente retira-se, e ele nada tem haver com ela.

No que diz respeito ao ponto um, o sócio deliberou que, em consequência da operada

cedência de quota alteração do pacto social na sociedade e altera-se o artigo quarto, que passa ter uma nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muqtar Farah Arab;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdfitah Hassan Mohamed.

Sobre o segundo ponto da agenda, o sócio único deliberou a eleição do novo administrador foi ainda decidido que a administrador da sociedade e destituir o anterior, foi destituído do cargo de administrador o sócio Omar Aden pelo facto de se retirar na sociedade e por consequência disso altera-se o artigo sétimo do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação, competência e vinculação

Primeiro. A administração da sociedade é exercida pelo sócio Muqtar Farah Arab, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução e com remuneração fixa, deliberada em assembleia geral;

Segundo. Ao administrador será confiada a gestão diária da sociedade, passando a designar-se por director-geral;

Terceiro. Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social da sociedade e, em particular, compete assegurar a sua gestão corrente o seu director-geral;

Quarto. Compete ao director-geral promover a execução das deliberações do conselho de administração;

Quinto. A sociedade só se considera obrigada pela assinatura de um administrador ou do respectivo representante legal nos termos e condições do respectivo mandato, sendo bastante

assinatura de um só sócio se representar o outro, ou de um representante do administrador;

Sexto. A sociedade poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis da lei comercial;

Sétimo. O administrador não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir através de terceiros, quaisquer garantias comuns ou cambiais;

Oitavo. Sob proposta da administração, a assembleia geral poderá nomear um ou mais directores-técnicos, mandatando o director-geral para a celebração dos respectivos contratos com o pessoal nacional ou estrangeiro, que se mostre necessário para executar as actividades da sociedade com eficiência e capacidade técnicas.

As propostas foram unanimemente aprovadas.

E nada mais havendo a tratar é lavrado o presente documento por estar conforme com o que foi deliberado, que depois de lido e aprovado vai ser assinado pelo sócio único.

Está conforme.

Tete, nove de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

Global Service & Products – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com NUEL 100610426, no dia vinte e um de Maio de dois mil e quinze é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Bruno Faife Manhenje, solteiro maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010000999B, emitido aos vinte de Abril de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na casa número trinta e sete, quarteirão um, Maputo-província, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Global Service & Products – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se, no bairro de Malhampsene, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços;
- b) Venda de produtos diversos, á grosso e a retalho, com exportação e importação,
- c) Comércio geral a retalho e a grosso, com importação e exportação.

Dois) O sócio pode admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de vinte mil meticais, subscrito em dinheiro, e já realizado, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Bruno Faife Manhenje.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pelo sócio-gerente Bruno Faife Manhenje.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve faze-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerentededecidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, vinte e um de Abril de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

O Frigorífico & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de treze de Julho de dois mil e quinze, exarada a folhas um a três, do contrato, do registo de Entidades Legais da Matola n.º 100632497, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de O Frigorífico e Serviços, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomas N'Duda, número quatrocentos e treze, Matola A, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de frangos e outros géneros alimentícios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de um milhão e quarenta e três mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quinhentos e vinte e um mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente à José Alcebiades Ernesto Hlunguane; e
- b) Uma quota de quinhentos e vinte e um mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente à Carla Tico Malijane.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, por convocatória da gerência, sempre que se julgar necessário.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser

deliberado em assembleia geral, fica a cargo da sócia gerente Carla Tico Malijane, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) A sócia gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) A sócia gerente ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente, em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e prestação de contas fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

As omissões do presente contrato social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor na República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, treze de Julho de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de trinta de Janeiro, de dois mil e quinze, certifico que, a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada por V & V Investments, Limitada, com sede na cidade de Pemba, província de Cabo Delegado, a sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição, matriculada nos livros de registo de sociedade sob o numero mil novicentos e quarenta, a folhas setenta e seis verso, do livro C traço cinco e numero dois mil

duzentos oitenta e um, a folhas cento quarenta e oito, do livro E traço treze, e na mesma petição encontra-se inscrito o pacto social da referida sociedade.

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividade: a) Comércio em geral e restauração; b) Importação e exportação de bens de consumo, bens de hotelaria e outros componentes de restauração. A sociedade poderá com vista a prossecução do seu objecto e mediante deliberação da assembleia geral associar se com outras empresas quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societário de interesses segundo quaisquer modalidade admitidas por lei. A sociedade poderá exercer outras actividade sem qualquer ramo de comércio ou industria que os sócios resolvam explorar e para os quaisquer obtenham as necessárias autorizações.

Mais certifico que, o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Andreas Gilles Vonk;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Andreas Wilhelms Vonk.

Administração da sociedade

A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandato de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos. Os gerentes terão todos os poderes necessários a administração de negócios da sociedade designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento de bens moveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis. Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a pratica de determinados actos ou categorias de actos.

Forma de obrigar a sociedade

Para obrigar a sociedade nos seus actos e contractos é necessária a assinatura de dois gerentes excepto no caso de ser nomeado gerente. Fica desde já nomeado como gerente o senhor Adreas Gilles Vonk.

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e consertada, assino.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, quatro de Maio, de dois mil e quinze.
— A Conservadora, *Ilegível*.

Chill In Barra Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100605228, a Entidade Legal supra constituída, entre Kyle Edward Shimmon, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 462344403 emitido em sete de Setembro de dois mil e seis pelas Autoridades Sul-Africanas, Leigh Ann Hilary Davis, casada, natural da África do Sul e residente na cidade de Inhambane, portadora do Passaporte n.º A04295635, emitido em treze de Agosto de dois mil e catorze pelas autoridades Sul-Africanas, Theodore George Pistorius, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00122817, emitido em cinco de Agosto de dois mil e catorze, pelas Autoridades Sul-Africanas e Paul Johan Swanepoel, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 467525193, emitido em vinte e três de Abril de dois mil e sete conforme a procuração outorgada nesta Conservatória no dia nove de Setembro de dois mil e catorze pelas Autoridades Sul-Africanas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Chill In Barra Limitada, Constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Praia da Barra, Bairro de Conguiana, cidade de Inhambane e sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática de actividades turísticas tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria, restaurante bar e jogos, exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho, natação e *scuba diving*;
- b) Turismo de contemplação, safari e caça desportiva;
- c) Exploração de lojas de conveniência;
- d) Prestação de serviços e consultoria na área de mergulho e actividades conexas;
- e) Exploração de farmas e fazendas de bravio;
- f) Agricultura e criação de gado bovino e caprino;
- g) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens móveis e dinheiro é de vinte mil, quinze mil metcais, correspondente a soma de uma só quota assim distribuída:

- a) Kyle Edward Shimmon, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 462344403 emitido em sete de Setembro de dois mil e seis pelas Autoridades Sul-africanas, com uma quota nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Leigh Ann Hilary Davis, casada, natural da África do Sul e residente na cidade de Inhambane, portadora

do Passaporte n.º A04295635 emitido em treze de Agosto de dois mil e catorze pelas Autoridades Sul-Africanas, com uma quota nominal de seis mil metcais, o correspondente a trinta por cento do capital social;

- c) Theodore George Pistorius, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00122817, emitido em cinco de Agosto de dois mil e catorze, pelas Autoridades Sul-Africanas, uma quota nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Paul Johan Swanepoel casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 467525193, emitido em vinte e três de Abril de dois mil pelas Autoridades Sul-africanas com uma quota nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os supri-mentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar a quotas por acordo com o respectivo proprietário ou quando a quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo Kyle Edward Shimmon o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar alguém para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos sócios Kyle Edward Shimmon e Leigh Ann Hilary Davis na ausência, podendo delegar um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

O lucro da sociedade será repartido pelos sócios, na proporção da respectiva quota, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, seis de Maio de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Mozcan, Import-Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos e vinte mil trezentos sessenta e sete, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozcan Import-Export, Limitada, constituída entre os sócios, Santos Horácio, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Nampula,

portador do Passaporte número doze AC vinte sete mil duzentos e trinta e cinco, que outorga na qualidade de sócio; Bakari Juma Shemwaliko, solteiro, maior, de nacionalidade tanzaniana, residente na cidade de Nampula, portador do DIRE permanente número zero trinta TZ zero zero zero trinta e dois mil seiscentos e dezasseis Q, Namegabe Buhendwa, casado, de nacionalidade canadiana, residente no Canadá, titular do Passaporte número RT zero doze mil setecentos sessenta e quatro, emitido pelos Serviços de Migração do Canadá, neste acto representado por Bakari Juma Shemwaliko, solteiro, maior, de nacionalidade tanzaniana, residente na cidade de Nampula, que outorga na qualidade de sócio.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas cláusulas que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Tipo de sociedade)

Com o presente contrato são estabelecidos os termos e condições para a constituição de uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Firma)

A sociedade adopta a denominação Mozcan Import – Export, Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, bairro Namutequeliua, casa B, número seiscentos e dezanove, Rua A, cidade de Nampula.

Dois) A sociedade pode, por deliberação dos sócios criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

CLÁUSULA QUINTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação, exportação, comércio a grosso e a retalho de acessórios para todo o tipo de viaturas, roupas em fardo e outras mercadorias.

Dois) Por deliberação dos sócios em assembleia geral, a sociedade poderá exercer actividades conexas, subsidiárias ou complementares às previstas no número anterior, para a qual obtenha autorização das autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas por qualquer forma legalmente permitida.

CLÁUSULA SEXTA

(Capital social)

Um) O capital social é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma das quotas pertencentes aos sócios distribuídas da seguinte maneira:

- a) Santos Horácio, detentor de uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Bakari Juma Shemwaliko, detentor de uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento capital social.
- c) Namegabe Buhendwa, detentor de uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital, nas condições que forem deliberadas pelos sócios.

Três) Os sócios poderão realizar os suprimentos de que a sociedade carecer, nas condições que vierem a ser definidas em assembleia geral e por eles deliberadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre e para terceiro depende do consentimento da sociedade.

Dois) Sem prejuízo, obtido o consentimento da sociedade, a transmissão de quota é, todavia, ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiro, no que toca aos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro deverá notificar por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação, o preço e demais condições acordadas. A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, contados, nas duas situações, da data da recepção da notificação da intenção de transmissão.

CLÁUSULA OITAVA

(Distribuição de lucros)

Um) A distribuição de lucros far-se-á mediante deliberação dos sócios e na proporção da quota de cada sócio.

Dois) Em conformidade com a deliberação que para o efeito venha a ser tomada pela assembleia geral, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para a reserva legal;
- b) Amortização das obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA NONA

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização terá por efeito a extinção da quota, sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações vencidas.

Três) No caso da exclusão, a amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e nela tomam parte os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Quórum e votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados, exceptuando nas matérias que nos termos da lei exigem maioria de dois terços.

Dois) A assembleia geral será dirigida por Santos Horácio, podendo no futuro ser dirigida por um presidente eleito pelo órgão.

Três) Em todas as sessões da assembleia geral serão lavradas actas, as quais se consideram eficazes após assinatura dos sócios que tenham participado na sessão, quando consignadas no

livro de actas, sendo que se se tratar de actas avulsas, quando as respectivas assinaturas sejam reconhecidas notarialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referente ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Eleger os administradores, findos os seus mandatos.

Dois) A convocação da assembleia geral compete à administração e deve ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade será assegurada por um administrador ou gestor, a ser eleito e nomeado pela assembleia geral.

Dois) A eleição para o cargo de administrador ou gestor poderá recair sobre pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de caução para o exercício da função.

Três) O mandato de administrador é de dois anos, podendo o mesmo ser reeleito.

Quatro) Compete ao administrador gerir e exercer os mais plenos poderes de gestão, representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade.

Cinco) O administrador poderá nomear representantes ou procuradores com poderes, no todo ou em parte, dentro dos limites do seu mandato.

Seis) O administrador não pode obrigar a sociedade em negócios que sejam estranhos ao objecto social desta.

Sete) Fica desde já nomeado administrador o sócio Santos Horácio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador nos actos de gestão corrente da sociedade;
- b) As operações bancárias e nas operações consequentes para a vida da empresa como sejam as referentes à aquisição de créditos bancários ou outros pela sociedade, carecem da assinatura dos sócios ou procuração dos sócios passada para o efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Dissolução)

Um) Em caso de extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a quota com os sucessores ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Litígios)

Os conflitos que possam surgir na execução do presente contrato serão resolvidos por via de consenso. Contudo, na impossibilidade de um acordo amigável, designa-se desde já como competente o Foro Judicial da Província de Nampula.

Nampula, vinte e dois de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Transportes Soa – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Transportes Soa – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade da Beira, matriculada sob NUEL 100548488, entre, Siraje Omar Aliasse, casado, maior, nacionalidade moçambicana, é constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regem pelas cláusulas seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a firma Transportes Soa – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na província de Sofala na cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro do território nacional ou no estrangeiro, bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação mediante simples deliberação do sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de transporte de carga, serviços de basculante e prestação de serviços.

Dois) A sociedade, poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de um milhão de meticaís, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao único sócio Siraje Omar Aliassee.

Único. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

(Participações)

A sociedade poderá participar em sociedade nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimentos que directa ou indirectamente concorre para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital social de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quota)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quota entre o sócio e outras pessoas estranhas.

Dois) A cessão de quota, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando o socio em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolve, pois continuará com os herdeiros ou representantes o qual nomeará um representante na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

(A gerência e representação da sociedade)

A gerência e a representação da sociedade ao sócio Siraje Omar Aliassee, desde já nomeado gerente.

Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO NONO

Devem ser consideradas em acta as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determina a tomada de deliberações em assembleia geral.

Está conforme.

Beira, onze de Novembro de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Sun City, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Sun City, Limitada, com sede na cidade da Beira, matriculada sob NUEL 100593432, entre, Hui Sun, natural de Beijing, de nacionalidade chinesa, residente na cidade da Beira, e Wenqian Hu, natural de Beijing, de nacionalidade chinesa, residente na cidade da Beira, é constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regem pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação social duração e sede)

Nos termos do presente estatuto é constituída por tempo indeterminado a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sun City, Limitada, com sede na cidade da Beira, podendo a administração transferir a sede ou abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação para ou em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

Comercialização de bens de consumo, comercio geral a retalho e a grosso, aluguer de estabelecimentos para actividades comerciais, importação e exportação, prestação de serviços, transportes, logística, actividade mineira, extração processamento e sua comercialização e construção civil, bem como o exercício de outras actividades conexas desde que devidamente sejam autorizadas pelas entidades de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticaís, correspondente a duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota equivalente a sessenta por cento, correspondente a cento e vinte mil meticaís, pertencente à sócia Hui Sun; e
- b) Uma quota equivalente a quarenta por cento, correspondente a oitenta mil meticaís, pertencente a sócia Wenqian Hu.

CLÁUSULA QUARTA

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas depende das mesmas as sócias, a cessão de quotas a terceiros carece de consentimentos da sociedade, dado

em assembleia geral á qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, no caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

CLÁUSULA QUINTA

(Gerência)

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pela sócia, Hui Sun.

Dois) A assinatura que obriga a validade da sociedade será de uma das sócias em todos os actos e contractos.

Três) A gerente poderá constituir mandatários nos termos gerais das leis em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA SEXTA

(Interdição)

Por interdição ou morte das sócias, a sociedade continuará com os representantes dos interditos ou herdeiros das falecidas devendo estes nomear entre si um, que a todos represente na sociedade enquanto as respectivas quotas se mantiverem indivisas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos e condições aplicadas na República de Moçambique.

CLÁUSULA OITAVA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes nas sociedades por quotas e demais legislação aplicada na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, um de Abril de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

V & V Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por Escritura Pública de onze, de Dezembro, de dois mil e catorze, lavrada, a folhas um a três verso, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um, da Conservatória dos Registos de Pemba, perante mim, Yolanda Luísa Manuel Mafumo, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, compareceram

como outorgantes Andreas Gilles Vonk e Andreas Wilhelmus Vonk e por eles foi dito que, pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, denominada por V&V Investments, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação V&V Investments, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito desta mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades comércio em geral e restauração, importação e exportação de bens de consumo, bens de hotelaria e outros componentes de restauração.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societário de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro totaliza montante de vinte mil meticais, e encontrando-se dividido em duas partes iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Andreas Gilles Vonk;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Andreas Wilhelmus Vonk.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes do capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular de empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos sobre a sociedade nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende de consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordos com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento a cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) No caso de morte de um dos sócios a quota vai automaticamente para o outro sócio sem amortização nenhuma.

Dois) Caso a sociedade recuse consentimento a cessão poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representado pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre o determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o profibe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por uma procuração.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos aos objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial Moçambicano e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Fica desde já nomeado o gerente da sociedade, o senhor Andreas Gilles Vonk.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, cinco de Junho de dois mil e quinze.
— O Notário, *Ilegível*.



Energinf Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100556553, uma entidade denominada Energinf Consultoria e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Luís Mário Félix Camacho, de nacionalidade moçambicana, natural de Quelimane, solteiro, filho de Mário Luís Camacho e de Maria da Conceição Félix, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102816590F, residence na cidade da Matola;

Segundo. Carlos Victorino Padeiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Quelimane, solteiro, filho de Victorino Padeiro e de Mariana Obra Alfaiate, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301821716F, residente na cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Energinf Consultoria e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número quatro mil e setecentos, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato de sociedade com a assinatura reconhecida presencialmente perante o notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem, por objecto social, o exercício das seguintes actividades

- a) Comércio a grosso e a retalho de materiais informáticos, electricos e electrónicos, bem como seus derivados, incluindo importação e exportação; e
- b) Prestação de serviços nas áreas de electrica, electrónica e informática.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da administração, exercer outras actividades comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Mário Félix Camacho; e
- b) Outra quota no valor nominal de mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Victorino Padeiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição do sócio, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo o sócio informar a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigido à administração, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face a data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, essa data, o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade, devendo, designadamente:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- b) Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderem nos termos da lei ser disponibilizados;
- c) Nomear o administrador e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los.

Dois) As deliberações do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência do sócio único decidir sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pelos sócios.

Dois) O administrador pode constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) Ao administrador compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem a assembleia geral.

Quatro) A sociedade vincula-se:

- a) Com a assinatura de um dos sócios;
- b) Com a assinatura do administrador nomeado pelos sócios;
- c) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio único.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e a sua liquidação será efectuada pelo administrador que estiver em exercício à data da sua dissolução.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos das disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Associação Provincial de Voleibol de Manica – (A.P.V.M.)

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e fins

Um) A Associação Provincial de Voleibol de Manica, pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, criada em dois mil,

é constituída pelas Comissões Distritais de Voleibol que nela estão filiadas, tem a sua sede na cidade de Chimoio, e jurisdicionalmente responde pelo voleibol de sala e suas variantes em todo o território da província.

Dois) A Associação Provincial de Voleibol de Manica austentará como designação sigla A.P.V.M.

Três) A A.P.V.M. rege-se pelas disposições legais em vigor, pelas normas a que ficar vinculadas pela sua filiação na Federação Moçambicana de Voleibol.

ARTIGO SEGUNDO

Fins

A A.P.V.M. tem por fins principais:

- a) Promover regularmente e dirigir a prática do voleibol na província de Manica;
- b) Estabelecer e manter relações com as comissões suas filiadas e associações congéneres assegurando a sua filiação na F.M.V;
- c) Representar a modalidade na província de Manica;
- d) Representar perante o Estado os interesses dos seus filiados;
- e) Organizar a realização de torneios oficiais e participar neles, dando colaboração aos clubes, escolas e núcleos dos bairros e jogadores que neles participam;
- f) Organizar anualmente campeonatos nas diversas categorias e participar em campeonatos e torneios nacionais e internacionais considerados convenientes ao desenvolvimento da modalidade;
- g) Definir critérios de angariação de fundos.

ARTIGO TERCEIRO

Insígnias

São insígnias da A. A.P.V.M., um mascote servindo a bola.

ARTIGO QUARTO

Categorias de sócios

A A.P.V.M. tem três categorias de sócios, sendo ordinários, de mérito e honorários:

- a) São sócios ordinários as comissões distritais, que superentendem a prática da modalidade na respectiva área de jurisdição;
- b) São sócios de mérito os desportistas, dirigentes e outras pessoas singulares que pelo valor ou actividade desenvolvida, se tenham revelado dignos dessa situação;
- c) São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas que se tenham distinguido por prestar serviços relevantes ao voleibol.

Único. A qualidade de sócios de mérito e honorário só pode ser atribuída pela Assembleia Geral, sob proposta da direcção ou da maioria dos sócios ordinários.

ARTIGO QUINTO

Direitos dos sócios ordinários

Um) Representar perante a A.P.V.M. as comissões distritais, os clubes e os núcleos seus filiados.

Dois) Votar nas eleições para órgãos da A.P.V.M.

ARTIGO SEXTO

Deveres dos sócios ordinários

São deveres dos sócios ordinários:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos da A.P.V.M., bem como as instruções e directivas na área do desporto e participar na Assembleia Geral;
- b) Organizar provas entre as equipas e núcleos seus filiados e cooperar em todas as competições organizadas pela A.P.V.M.

ARTIGO SÉTIMO

Sócios de mérito e honorários

Os sócios de mérito e honorários têm direito

- a) A um diploma comprovativo dessa qualidade;
- b) A sugerir à direcção A.P.V.M. as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio do voleibol.

Único. A qualidade de sócios de mérito ou honorário só pode ser atribuída pela Assembleia Geral, sob proposta da direcção ou da maioria dos sócios ordinários.

ARTIGO OITAVO

Dos órgãos da A.P.V.M.

A A.P.V.M., realiza os seus fins através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal e Jurisdicional;
- d) Comissão de Árbitros;
- e) Comissão Técnica;
- f) Comissão de Voleibol de Praia;
- g) Comissão de Voleibol para a pessoa portadora da deficiência.

ARTIGO NONO

Mandato

Um) Os membros dos órgãos da A.P.V.M. exercerão o seu mandato por um período de quatro (quatro) anos, podendo ser reeleitos com dispensa das formalidades normais de candidatura.

Dois) Nenhum membro poderá exercer mais do que um cargo nos órgãos da A.P.V.M., nem acumular outros directamente relacionados com o voleibol.

Três) Os membros dos órgãos da APFM podem renunciar ao mandato, carecendo o acto de ser aceite pela assembleia geral ou pelo presidente da sua mesa, conforme apresentada pelo presidente da sua mesa, conforme apresentada durante ou no intervalo das suas sessões, sem prejuízo do bom funcionamento do órgão social a que o renunciante pertencer.

Quatro) A demissão da maioria de qualquer órgão social da APFM determinará a extinção do mandato dos restantes elementos do respectivo órgão.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral da A.P.V.M., é constituída pelas Comissões Distritais que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As Comissões Distritais far-se-ão representar nas reuniões da Assembleia Geral pelo máximo de dois elementos da sua direcção, devidamente credenciados, mas só um deles exercerá o direito de voto.

Três) Nenhum delegado poderá representar mais do que uma comissão.

Quatro) Poderão assistir como observadores às reuniões da Assembleia Geral sem direito a voto:

- a) Os órgãos da A.P.V.M.;
- b) Os sócios de mérito e honorários;
- c) Quaisquer entidades convidadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral, é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O presidente, tem direito de votar em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Funcionamento

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas com pelo menos trinta dias de antecedência, mencionando-se no aviso convocatório, claramente, o dia a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) O aviso convocatório será acompanhado de todos os elementos e documentos exigidos.

Três) A Assembleia Geral funcionará validamente em primeira convocação, desde que esteja presente pelo menos metade dos seus associados com direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da assembleia geral

Um) São competências da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da mesa e dos restantes órgãos associativos;

b) Apreciar, discutir e votar as reformas dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem propostos;

c) Nomear e exonerar, sob proposta da direcção executiva da A.P.V.M.;

d) Aprovar o programa e orçamento anual da A.P.V.M.;

e) Aprovar o relatório anual de actividades e o orçamento.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição da direcção

A direcção da A.P.V.M., será constituída por um presidente, três vice-presidentes, um secretário geral e dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento

A direcção reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o julgar necessário ou quando tal seja solicitado por um terço dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Compete a direcção da A.P.V.M., praticar todos os actos de gestão e administração com ressalva da competência dos outros órgãos e:

- a) Representar a A.P.V.M.;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos, as instruções e directivas dos órgãos estatais, que superintendem o desporto e dos outros organismos gimno desportivos;
- c) Administrar os fundos da A.P.V.M.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do Conselho Fiscal e jurisdicional

Um) Acompanhar, com assiduidade, a gestão dos órgãos administrativos da A.P.V.M. e examinar sempre que julgar necessário os livros, documentos e balancetes.

Dois) Elaborar anualmente o seu parecer sobre o orçamento, relatório e contas da direcção, para elucidação da A.G.

Três) Emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe forem apresentadas pela direcção ou por qualquer outro órgão associativo;

Quatro) Apreciar todas as infracções disciplinares imputadas a pessoas singulares ou colectivas e deliberações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Receitas da A.P.V.M.

Constituem receitas da A.P.V.M.

- a) As quotizações das Comissões Distritais filiadas;
- b) Os rendimentos e percentagens provenientes dos jogos de voleibol organizados pela A.P.V.M.;

c) O produto das multas, indemnizações, rifa, bingo, loto, e outros preparos que revertam para a A.P.V.M. desde que seja autorizada pela estrutura que superintende as disposições;

d) Taxas cobradas pelo licenciamento de jogadores;

e) Donativos e subvenções;

f) Juros dos valores depositados em bancos;

g) Quaisquer verbas que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Despesas da A.P.V.M.

Um) Constituem despesas da A.P.V.M.:

a) As efectuadas com as instalações e manutenção dos serviços e com a aquisição de material de expediente;

b) As eventuais remunerações e gratificações a seleccionadores, treinadores;

c) As resultantes das actividades desportivas.

Dois) A Direcção elaborará anualmente o orçamento ordinário respeitante a todos os órgãos, serviços e actividades da A.P.V.M., submetendo-o á aprovação da A.G., juntamente com o parecer do conselho Fiscal e Jurisdicional.

Três) A contabilidade deverá estar permanentemente organizada de modo a permitir, a qualquer altura o conhecimento claro e rápido do movimento de valores da A.P.V.M.

Quatro) O relatório e as contas deverão ser afixados na sede da A.P.V.M.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições finais e transitórias

O ano económico da A.P.V.M. coincidirá com o ano civil que decorre de um de Dezembro a trinta de Novembro do ano seguinte.

Chimoio, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Postura sobre Parceria Público-Privada

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da economia nacional, em geral, e do Município de Maputo, em particular, conduz à progressiva satisfação das necessidades sociais, e promove a estabilidade das comunidades no seu todo e de cada um em particular.

A função económica do Estado é realizada de diferentes formas, envolvendo diferentes actores no panorama económico, nomeadamente do sector público e do sector privado.

As medidas políticas e jurídicas tomadas em sedes próprias e inseridas no quadro constitucional vigente fizeram surgir também a descentralização dos poderes do Estado, conduzindo à criação de autarquias locais. Estas realizam, em cada território correspondente, funções de Estado, com o envolvimento das comunidades locais e demais actores colectivos e individuais.

A tendência actual do processo de satisfação das necessidades das comunidades é o de maior envolvimento do sector privado na realização de tarefas que, tradicionalmente, eram apanágio exclusivo do Estado na sua acção de gestão directa. Esse envolvimento do sector privado insere-se num vasto plano de desenvolvimento económico e social, reservando-se ao Estado as funções de promoção, de regulamentação e de fiscalização de actividades económicas. Nestas participam os agentes económicos na dimensão consagrada constitucionalmente, nomeadamente o sector público, o sector privado, o cooperativo e o familiar.

A participação do sector privado em actividades de satisfação das necessidades das comunidades é regulada de forma a conseguir-se maior aproveitamento das capacidades instaladas e para posterior obtenção de resultados que sejam de interesse não só para as partes envolvidas, como também para as comunidades.

O legislador moçambicano definiu três modalidades de envolvimento do sector privado em actividades de satisfação de interesses públicos, a saber: parceria público privada, projectos de grande dimensão e a concessão empresarial.

A presente postura tem como objecto principal as parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto)

A presente postura regulamenta os processos relativos à intervenção do sector privado na realização de actividades e ou empreendimentos para satisfação de interesse público, sobre regime de parceria Público-Privada a nível do conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Noção)

É parceria Público-Privada todo o empreendimento e área de domínio público, excluindo os recursos minerais e petrolíferas de serviço público, no qual mediante ao contrato sob financiamento, total ou parcial, do parceiro, este se obriga perante o parceiro público a realizar o investimento necessário e a explorar a respectiva actividade para a provisão eficiente de serviços ou bens q compete ao estado garantir a sua disponibilidade aos utentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Integrantes)

São partes num contrato de parceria Público-Privada o Município de Maputo e o sector privado, que poderá ser qualquer uma das sociedades comerciais definidas por lei e com existência legal.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos das parcerias Público-Privadas)

Um) O sistema de parcerias Público-Privadas visa alcançar objectivos estratégicos de curto, médio e de longo alcance, nomeadamente:

- a) A garantia de provisão eficiente, qualitativa e quantitativa de serviços e ou bens públicos aos utentes;
- b) A valorização económica dos bens patrimoniais e de outros recursos nacionais integrados nesse empreendimento, com destaque para a terra cedida a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado ao referido empreendimento, via respectivo Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, DUAT;
- c) A garantia da geração de postos de trabalho para os munícipes;
- d) A obtenção de garantias financeiras e patrimoniais para as partes integrantes;
- e) A criação de bases de sustentabilidade financeira do Município.

ARTIGO QUINTO

(Áreas susceptíveis de parceria Público-Privada)

É possível a realização de parcerias Público-Privadas nas áreas de domínio público, nomeadamente, da educação, cultura, desporto, saúde e higiene ambiental, saneamento, infra-estruturas, planeamento urbano, mercados e feiras, transporte de passageiros e carga, estacionamento, financiamento e gestão empreendimentos, colecta de impostos e taxas, industrialização, reciclagem de resíduos sólidos, exploração de negócios, hotelaria e turismo, preservação e desenvolvimento do meio ambiente.

ARTIGO SEXTO

(Dimensão da parceria Público-Privada)

As parcerias Público-Privadas poderão assumir a dimensão de investimento para empreendimento estratégico ou de mera gestão normal e sem prejuízo de eventuais investimentos de desenvolvimento e de introdução de benfeitorias.

ARTIGO SÉTIMO

(Limite financeiro)

Cada empreendimento que se realizar no âmbito de uma parceria Público-Privada não pode ultrapassar o valor de doze mil e quin-

hentos milhões de meticais, exceptuando-se os relativos à requalificação e desenvolvimento urbano

ARTIGO OITAVO

(Duração do contrato)

A duração de empreendimento de PPP e determinada tendo em conta a sua atractividade económico-financeira, o tempo necessário para a sua implementação e o período de recuperação do capital investido, não devendo, em caso algum, exceder o prazo máximo de:

- a) Trinta anos, para contrato de concessão de empreendimento de raiz;
- b) Vinte anos, para contrato de concessão e de cessão de exploração de empreendimento existente, requerendo reabilitação ou expansão;
- c) Dez anos anos, para contrato de gestão de empreendimento em situação operacional.

Dois) Findo o prazo, há sempre lugar a concurso público para nova contratação, gozando a entidade anteriormente contratada do direito e margem de preferência de cinco por cento em caso de igualdade na avaliação de propostas contando que tenha demonstrado um bom desempenho e resultados na execução do contrato anterior, mas não podendo, em caso algum, os termos e condições do contrato a celebrar serem menos favoráveis para o país comparativamente aos do contrato inicial.

ARTIGO NONO

(Princípios)

Um) A contratação de empreendimentos de PPP sujeita se à observância de princípios orientadores de cada empreendimento em concreto, nomeadamente:

- a) Seu enquadramento na política, estratégia e planos de desenvolvimento do respectivo sector económico-social;
- b) Seu contributo no desenvolvimento da capacidade efectiva de exploração eficiente e racional e valorização económica de bens e recursos nacionais;
- c) Equidade na partilha dos benefícios resultantes de cada empreendimento, entre as partes contratantes, intervenientes e interessadas ou afectadas;
- d) Cometimento na prevenção e mitigação dos riscos inerentes a cada empreendimento específico;
- e) Liberdade e competitividade empresarial e remoção de restrições que possam comprometer a viabilidade e valorização económica na prossecução dos empreendimentos;

- f) Criação e manutenção de postos de trabalho e a profissionalização e transferências do saber fazer para trabalhadores e gestores moçambicanos;
- g) Sua contribuição no desenvolvimento do mercado nacional de capitais e a promoção de uma maior inclusão económica de Moçambicanos em cada empreendimento;
- h) Estabelecimento de parceria empresariais entre os empreendimentos de PPP e as micro, pequenas e médias empresas, bem como a transferência de tecnologia e do saber fazer;
- i) Boa fé, legalidade, justiça e ética.

CAPÍTULO II

Da organização do processo

ARTIGO DÉCIMO

(Princípio geral)

Um) Qualquer unidade orgânica do Conselho Municipal pode sugerir a instalação de um programa ou projecto de parceria Público-Privada a partir dos recursos disponíveis, com vista a alcançar-se o horizonte projectado.

Dois) A organização e gestão do processo de preparação são da competência do pelouro que no município superintende a área de actividades económicas.

Três) A gestão diária do contrato é da inteira responsabilidade da unidade orgânica proponente, ficando a responsabilidade pela gestão dos assuntos legais ao pelouro que superintende as actividades económicas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Iniciativa e impulso processual)

Um) A iniciativa e o impulso processual seguem as regras estabelecidas no artigo precedente.

Dois) A iniciativa e o impulso processual poderão provir do agente económico interessado, sem prejuízo do que estabelece o número um do artigo precedente.

Três) As propostas de parceria submetidas pelas entidades privadas estão sujeitas à licitação pública convista a avaliar a sua competitividade.

Quatro) O proponente goza do direito e de margem de preferência de quinze por cento na avaliação das propostas técnicas e financeiras resultantes dessa licitação, não lhe sendo devida qualquer compensação pelos custos de preparação da sua proposta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conteúdo da proposta)

Um) O proponente do projecto de parceria Público-Privada deverá apresentar, sob forma de estudo de viabilidade, o enquadramento da temática estabelecida no artigo quatro da presente postura.

Dois) A elaboração do estudo de viabilidade de cada empreendimento abrange a articulação e a compilação de estudos relevantes e demonstrativos da viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira e respectivas análises de sensibilidade.

Três) O estudo de viabilidade económico-financeira é elaborado tendo por base o modelo económico-financeiro de referência, aprovado pela entidade responsável pela tutela financeira, ouvida a entidade responsável pela tutela sectorial, o qual deve, entre outros elementos, conter:

- a) Os pressupostos de base assumidos na elaboração do estudo, tais como a previsão do nível de investimentos corpóreo e incorpóreo, capacidade a instalar e níveis da sua utilização, capitais próprios e empréstimos, preços de compra e de venda, taxas de juros, inflação, volume de produção, taxas de amortização do imobilizado e os riscos previsíveis;
- b) Os valores por tipo de receitas esperadas e o respectivo total;
- c) Os valores por tipo de custos de investimentos operacionais, administrativos, de transporte e seguros, financeiros e de amortizações dos empréstimos e do imobilizado e o respectivo total;
- d) Os valores de eventuais incentivos fiscais ou financeiros concedíveis nos termos da legislação aplicável;
- e) A demonstração do fluxo de caixa e os indicadores de gestão da tesouraria;
- f) A demonstração dos resultados operacionais esperados antes e após as amortizações de empréstimos e imobilizado e antes e após impostos de produção e os impostos directos, incluindo os cobrados via retenção na fonte, os impostos indirectos e taxas aplicáveis;
- g) Os indicadores ou rácios de gestão de tesouraria e de solvabilidade do empreendimento;
- h) Os indicadores ou rácio de rentabilidade dos capitais próprios e outros recursos de activos aplicados no empreendimento, o ponto crítico de venda, a taxa interna de retorno, a taxa efectiva de impostos e taxas a pagar, bem como o período de recuperação dos investimentos realizados;
- i) O valor actual líquido total e a sua repartição para os investidores, sócios e accionistas, os financiadores, o Estado, as comunidades locais e outros eventuais parceiros beneficiários ou destinatários de parte dos resultados do empreendimento;

j) A demonstração da partilha equitativa dos benefícios financeiros e económicos esperados, quer directos quer indirectos, entre as partes contratantes, os investidores, sócios a accionistas, os financiadores, o Estado, a economia nacional, as comunidades locais e a sociedade moçambicana.

Quatro) Um exemplar completo em formato electrónico e físico do estudo de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeiro elaborado para cada empreendimento, nos termos dos números um e dois do presente artigo, deve ser entregue à entidade responsável pela tutela sectorial e outro à entidade responsável pela tutela financeira.

Cinco) Os custos com a realização de viabilidade são suportados pela entidade promotora, pública ou privada, da iniciativa do empreendimento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Caderno de encargos)

O pelouro que superintende a área de actividades económicas do município deverá produzir um caderno de encargo para cada projecto de parceria Público-Privada, que corporize todos os elementos fundamentais e ou essenciais de orientação para as partes interessadas na sua realização.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Financiamento para preparação de PPP's)

Um) Em cada ano civil, uma verba deverá ser prevista para financiar os custos de preparação de projectos de PPP's, lançamento de concurso, promoção junto do sector privado entre outras acções.

Dois) O valor alocado em cada ano civil, não deveser inferior a vinte por cento das receitas arrecadadas no ano anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Formas de vinculação)

Um) A vinculação das partes integrantes de um projecto de parceria Público-Privada far-se-á por via de contrato, que terá obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

- a) Identificação e qualidade das partes contratantes e outorgantes;
- b) Descrição do objecto e dos objectivos do empreendimento;
- c) Definição das obrigações, direitos e responsabilidades das partes envolvidas ou intervenientes;
- d) O prazo de vigência do contrato;
- e) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, se for o caso, licenças, alvarás e autorizações relevantes quando aplicável;

- f) Inventário dos activos cedidos quando aplicável;
- g) Taxas e formas de remuneração e actualização de valores da contratação acordados;
- h) Prestação de garantia de boa execução pela contratada;
- i) Indicação das sanções aplicáveis e as formas da sua execução em caso de incumprimento ou outras formas de violação do contrato;
- j) Formas ou mecanismos de resolução de litígios;
- k) Causas de alteração e término do contrato;
- l) Cláusula anti-corrupção;
- m) Cláusula de salvaguarda de conflitos de interesse;
- n) Condições do termo do contrato e da devolução do património e demais bens municipais em bom estado de conservação.

Dois) O acordo, o memorando ou o protocolo de entendimento não substitui o contrato.

Três) Toda a vinculação em que se envolva o património do Município ou do Estado sob gestão do Município, está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal Administrativo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Modalidades)

Um) O contrato de empreendimento de PPP pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Contrato de concessão;
- b) Contrato de cessão de exploração;
- c) Contrato de gestão.

Dois) O contrato de concessão consiste na cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção de empreendimento novo ou existente, sob conta e risco da contratada e mediante a remuneração ao Município por essa cedência.

Três) O contrato de cessão de exploração consiste na cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção de empreendimento existente, sob conta e risco da entidade contratada e mediante a remuneração ao Município por essa cedência.

Quatro) O contrato de gestão consiste na cedência de direitos de gestão de empreendimentos existente e operacional do Município, sob conta e risco de gestão da entidade contratada e mediante remuneração à entidade contratada de uma comissão de gestão com base numa parte dos rendimentos gerados pelo próprio empreendimento e a entrega dos resultados de exploração deste à entidade contratante.

Cinco) O contrato de concessão pode revestir uma das seguintes sub-modalidades:

- a) Construção, operação e devolução (*BOT-build, operate and transfer*);
- b) Concepção, construção e devolução (*DBOT*);

- c) Construção, posse, operação e devolução (*BOOT-build, own, operate and transfer*);
- d) Concepção, construção, posse, operação e devolução (*DBOOT-design, build, own, operate and transfer*);
- e) Reabilitação, posse, operação e devolução (*ROT-rehabilitate, operate and transfer*); ou
- f) Reabilitação, posse, operação e devolução (*ROOT-rehabilitate, operate, own and transfer*).

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Obrigatoriedade de fiscalização prévia)

Todo o contrato atinente à formalização de uma parceria Público-Privada deverá ser submetido ao Visto Prévio do Tribunal Administrativo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Regime de contratação)

A contratação no âmbito de parcerias Público-Privadas segue o regime jurídico das PPP's da contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, sendo regime regra o de concurso público, recorrendo-se a regimes especiais nos casos especialmente estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Financiamento)

Um) O financiamento para o investimento e dos encargos resultantes da implementação de projectos de parcerias Público-Privadas são assumidas pelas partes integrantes no projecto em proporções a acordar para cada caso.

Dois) É admissível que seja uma das partes a suportar os encargos do empreendimento.

Três) O financiamento de empreendimentos no âmbito das parcerias Público-Privadas deverá estar enquadrado nos termos do artigo décimo da presente postura.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Garantia de bom desempenho)

A entidade contratada no âmbito da parceria Público-Privada oferecerá uma garantia bancária de bom desempenho, mantendo-se inalterável se não houver alterações do empreendimento, e que só lhe será devolvida logo que expirar o prazo de garantia acordado entre as partes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Seguro contra riscos)

A entidade contratada fará, numa companhia seguradora idónea nacional, o seguro do empreendimento contra todos os riscos susceptíveis de retardar, destruir ou inviabilizar os objectivos definidos, provenham da natureza ou da acção ou omissão humana, previsíveis ou imprevisíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Transmissibilidade do contrato)

Um) É transmissível a posição contratual do contratado, desde que expressamente por escrito o contratado o requeira à parte contratante, e esta o admita também por escrito.

Dois) O contratado pode subcontratar serviços de alguém ou entidade capaz de realizar com perfeição a parte do empreendimento que lhe for adstrita, desde que a parte contratante o consinta expressamente por escrito. Nestes casos, o contratado continua vinculado ao contratante em relação à parte subcontratada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Modificação e cessação de contratos)

Um) Os contratos celebrados no âmbito da parceria Público-Privada modificam-se e cessam nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A cessação de contratos a que se refere o número precedente não prejudica a conclusão de tarefas já programadas, orçamentadas e em execução, salvo se for outra a intenção das partes estabelecida nos respectivos contratos.

CAPÍTULO III

Da exploração, gestão, fiscalização do empreendimento e repartição de rendimentos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Princípio geral)

A gestão, exploração e manutenção do empreendimento compreendem todas as operações do período de funcionamento do empreendimento, em que a gestão operacional e a exploração da actividade, bem como a conservação e manutenção corrente e periódica ocorrem, de forma concomitante e complementar e em conformidade com o respectivo contrato outorgado e a legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Exploração)

Um) No âmbito da parceria Público-Privada, a exploração do empreendimento poderá ser conjunta ou o cargo de uma das partes, conforme o que for estabelecido pelas partes no contrato.

Dois) A exploração do empreendimento nos termos da presente postura é sempre onerosa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Gestão)

Um) A gestão do empreendimento no âmbito da parceria público-privada poderá ser partilhada ou apenas a cargo da parte contratada, conforme o que vier estabelecido no contrato.

Dois) A gestão do empreendimento presume-se onerosa, devendo constar expressamente no contrato se for gratuita.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização pode ser feita por qualquer uma das partes ou conjuntamente, mas também poderá ser confiada a um terceiro especializado, gozando de preferência o que provar maiores créditos na especialidade.

Dois) O município é competente para formular os termos de referência da fiscalização e do fiscal para cada empreendimento.

Três) É aplicável à fiscalização o estabelecido pelo número dois do artigo precedente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Repartição de rendimentos)

Um) Na repartição de rendimentos tomar-se-ão em consideração os factos contratualmente programados, nomeadamente:

- a) O grau e a dimensão dos investimentos feitos por cada uma das partes;
- b) A natureza dos bens e ou serviços com que se participa no empreendimento;
- c) A natureza, características, dimensão, quantidade e qualidade dos rendimentos previsíveis;
- d) O número de postos de trabalho previstos e criados e o seu preenchimento por munícipes necessitados;
- e) Os planos, programas e mecanismos de transmissão de conhecimentos;
- f) Os bens materiais criados e ou restaurados;
- g) Os níveis de satisfação das comunidades servidas;
- h) Outros que a natureza do empreendimento poder acomodar.

Dois) O disposto no número precedente influenciará o estabelecimento do prazo do empreendimento.

Três) O contratado que tiver recebido a remuneração acordada ao longo da duração do empreendimento, findo este não tem direito a outros pagamentos.

Quatro) O contratado não será remunerado pelos bens criados ou restaurados para além do estipulado no contrato.

Cinco) Tratando-se de cessão de exploração, para além do valor da renda a pagar pontualmente, o contratado deverá cumprir com as demais obrigações contratualmente estipuladas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Titularidade dos bens)

Um) Os bens municipais restaurados no âmbito da parceria público-privada não perdem a sua natureza jurídica.

Dois) Os bens criados no âmbito da parceria Público-Privada são propriedade do Município de Maputo.

Três) Os bens municipais postos ao serviço das PPP's, findos os respectivos projectos retornam à procedência e em condições de funcionalidade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Contratos em vigor)

Os contratos de empreendimento de PPP's já outorgados à data da entrada em vigor da

presente postura mantêm-se validos nos termos em que foram celebrados.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Alterações)

As alterações em parte e no seu todo da presente postura são da competência da Assembleia Municipal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Interpretação de dúvidas)

As dúvidas resultantes da interpretação e execução da presente postura serão esclarecidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Integração de lacunas)

Nos casos lacunosos, observar-se-á sucessivamente, conforme os casos, ao que se mostrar estabelecido na legislação sobre parcerias público-privadas, na lei geral e nos princípios gerais do Direito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Norma revogatória)

Consideram-se revogadas todas as anteriores normas internas sobre a mesma matéria que seja contrária a regulamentada na presente postura, salvo se for de hierarquia superior concedendo melhores oportunidades, condições e direitos.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 56,00MT